



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.002960/2009-89
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.120 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente TAM LINHAS AEREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CARÁTER NÃO SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 478.410/SP. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido pelo STF e recepcionado pelo Carf através de súmula.

SÚMULA CARF 89 - A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da

Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2401-02.191, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, AI nº 37.211.180-7, contra a empresa acima identificada, de contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados, não arrecadada pela empresa, atingindo o montante de R\$ 730.848,22 (setecentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), consolidado em 28/07/2009. No período de 01/2004 a 08/2004 **o contribuinte substituiu o fornecimento do vale transporte em bilhetes por pagamento em dinheiro**, procedimento que violou a norma instituidora deste benefício, tornando-se hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

O auto de infração foi impugnado.

A DRJ, no acórdão nº 16-23.588, às fls. 226/245, considerou improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, em 27/02/2008, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às fls. 252/286.

Às fls. 302/303, o Contribuinte apresentou petição para informar a ocorrência de fator jurídico novo e relevante, relativamente à decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de que não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária o valor pago em pecúnia ao empregado a título de vale-transporte.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 358/368, **preliminarmente**, votou pelo **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA** para as competências de 01 a 06/2004, e, no **mérito**, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

PAGAMENTO DE VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO.
DESATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento do Vale-Transporte em dinheiro, por desatender a legislação que rege a matéria, sofre incidência de contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATO. APLICAÇÃO DO § 4. DO ART. 150 DO CTN.

Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4. do art. 150 do CTN.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TEMPO. NORMA VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

Via de regra, aplica-se a legislação tributária vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, todavia, ocorre a aplicação retroativa nos casos em que a nova lei preveja multa mais branda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

APURAÇÃO FISCAL EFETUADA COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FISCALIZADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DECORRENTE DE INCLUSÃO NA APURAÇÃO DE SEGURADOS DE EMPRESA DIVERSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Tendo a apuração fiscal tomado como base a documentação fornecida pela empresa fiscalizada, somente é cabível a alegação de ilegitimidade passiva, por motivo de inclusão na base de cálculo de segurados de empresa diversa, se restar comprovado nos autos o equívoco ocorrido no lançamento, mediante a juntada de documentos idôneos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

À fl. 370, a União manifestou não haver interesse em interpor recurso.

Às fls. 376/392, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, **preliminarmente**, o trânsito em julgado do RE 478.410/SP – Jurisprudência consolidada pelo STF em relação ao Vale-Transporte pago em dinheiro. No **mérito**, aduziu divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Salário indireto - Transporte**. Aduziu o Contribuinte que o acórdão recorrido entendeu que a Lei nº 7.418/85 afasta a natureza salarial da verba de vale-transporte, inocorrendo a incidência da contribuição previdenciária, desde que o pagamento seja efetuado mediante o fornecimento de tíquetes. Por outro lado, os acórdãos paradigmas, fundamentando-se integralmente na decisão exarada pelo Pleno do STF, no julgamento do RE 478.410/SP, entenderam pela não incidência da contribuição em caso análogo. 2. **Retroatividade Benigna**. O Contribuinte considerou haver uma inconsistência no aresto recorrido, que alega ser aplicável à penalidade mais benéfica e acaba por aplicar a mais gravosa. Explica que, no caso em pauta, a fiscalização somou no cômputo das penalidades vigentes à época do fato gerador relativos a duas condutas puníveis distintas que, hoje, uma está revogada e outra minorada. Entende que cada conduta punível deve receber a aplicação do

sistema de direito positivo de forma individualizada. Ressalta que os paradigmas comparam mesmas condutas com penalidades distintas no tempo, não cumulando penas para dirimir a aplicação da retroatividade benigna. Finalmente, aponta que a autoridade fiscal considerou para fins de lançamento da contribuição sobre pagamentos efetuados a diretores documentos pertencentes a outra pessoa jurídica. 3. **Ilegitimidade passiva**. Alega o Contribuinte que a autoridade fiscal considerou para fins de lançamento da contribuição sobre pagamentos efetuados a diretores documentos pertencentes a outra pessoa jurídica, qual seja, TAM S/A, e não da Recorrente, TAM LINHAS AÉREAS S/A. O acórdão paradigma consignou que o fato imponível, que obrigaria a Recorrente a pagar a contribuição previdenciária, não foi provado pelo Fisco, ou seja, a fiscalização não comprovou que as pessoas (diretores) prestaram serviços à Recorrente, nem que a Recorrente os tenha remunerado.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 476/481, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação APENAS às seguintes matérias: **Salário indireto - Transporte**.

A União apresentou Contrarrazões, às fls. 483/483, reiterando, no mérito, argumentos anteriormente aduzidos.

Às fls. 491/492, o CARF apresentou Despacho de Saneamento determinado citação do Contribuinte do Exame Parcial de Admissibilidade.

Conforme fl. 495, o Contribuinte foi cientificado.

À fl. 500, o Contribuinte peticionou para informar que, em 28/07/2008, foram lavrados 09 (nove) autos de infração contra a Recorrente, pela glosa da isenção do vale transporte em face do pagamento em dinheiro (questão resolvida pela interpretação dada no RE 478.410/SP pelo Pleno do STF). Ocorre que a diversidade de matérias objeto dos lançamentos e a eleição do AI 37.211.179-3 como processo principal – para congrega todos os documentos de levantamento e apuração das bases de cálculo retificadas – **acabou por causar alguma confusão na elaboração das defesas dos autos de infração, o que desencadeou a inclusão na impugnação, deste processo, de matéria que não foi objeto do auto de infração**. Em resumo, percebeu-se que os temas não conhecidos pelo r. Despacho de Admissibilidade (2ª e 3ª divergências), na realidade, não foram objeto do auto de infração que veiculou apenas a “100 - CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)” e respectivos “601 - ACRESCIMOS LEGAIS – MULTA”. Diante do exposto, requereu o seguimento da apreciação e do julgamento do RECURSO ESPECIAL, em relação ao tema “**não incidência de contribuição previdenciária sobre vale transporte pago em dinheiro**”, conforme a primeira divergência arguida e admitida pelo r. despacho de admissibilidade fls. 476/481.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, AI nº 37.211.180-7, contra a empresa acima identificada, de contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados, não arrecadada pela empresa, atingindo o montante de R\$ 730.848,22 (setecentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), consolidado em 28/07/2009. No período de 01/2004 a 08/2004 o contribuinte substituiu o fornecimento do vale transporte em bilhetes por pagamento em dinheiro, procedimento que violou a norma instituidora deste benefício, tornando-se hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **Salário indireto - Transporte.**

Não resta dúvidas de que a Constituição Federal elencou como fato gerador das contribuições previdenciárias exclusivamente os rendimentos advindos da contraprestação do trabalho e, desse modo, parcelas indenizatórias como vale transporte não estariam inclusas no salário de contribuição, a discussão por si só já se encontra encerrada, já que o STF pacificou a matéria, restando essa Corte Administrativa vinculada a decisão proferida pelos Tribunais Superiores em sistemática de julgamento de matérias repetidas.

Para tanto o acórdão recorrido merece reparo, a fim de que suas razões sejam alinhadas as decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO

TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente ao seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE478410, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 086 DIVULG 13052010 PUBLIC 14052010 EMENT VOL0240104PP-00822RDECTRA BV.17, n.192, 2010, p.145166).

Sendo assim, com esteio na decisão proferida pelo STF que restou recepcionada por este Tribunal Administrativo por meio da prolação da SÚMULA- CARF 89, as parcelas pagas aos empregados a título de auxílio transporte não integram o salário de contribuição e portanto, não estão sujeitas a incidência de contribuição previdenciária.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Contribuinte para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes